

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0509-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.092220109>

1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 3**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis; além de estudos em direito, poder judiciário e atuação jurídica.

Estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis traz análises sobre refugiados, migração transnacional, políticas públicas, desapropriação, dados pessoais, proteção de dados, saneamento básico, trabalho, consumidor e ética ecológica.

O segundo momento, estudos em direito, poderes e atuação jurídica, versa sobre conteúdos de justiça, poder judiciário, poder legislativo, ética e processo judicial eletrônico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MULTAS PECUNIÁRIAS: CONTROVÉRSIAS NA FIXAÇÃO, REVISÃO E LIQUIDAÇÃO DAS ASTREINTES

Yuri Martins Gondim

Beatriz Farias Cruz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201091>

CAPÍTULO 2..... 14

A MIGRAÇÃO TRANSNACIONAL NO CONTEXTO AFRICANO: BREVE ABORDAGEM

Jeancarlo Gorges

Carla Piffer


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201092>

CAPÍTULO 3..... 24

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Bruna Feitosa Serra de Araújo

Catia da Silva Feitosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201093>

CAPÍTULO 4..... 36

PROCURADORIA MUNICIPAL: POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTADO, GOVERNO, IDEOLOGIA, DIREITO

Rodrigo Aquino Bucussi

Fernanda Monteiro Tomasi

Aline Marchi do Amaral


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201094>

CAPÍTULO 5..... 47

A FUNÇÃO SOCIAL E A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA: A RELAÇÃO ENTRE INTERESSE COLETIVO E INDIVIDUAL

Gabriela Somenzi

Tariane Menegaz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201095>






CAPÍTULO 6..... 53


USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DISPONIBILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS– LGPD

Luiz Edemir Taborda

João Irineu de Resende Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201096>

CAPÍTULO 7	65
REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NAS MICRORREGIÕES DO CEARÁ	
Marcelo Silva de Almeida	
Alceu de Castro Galvão Junior	
Alexandre Caetano da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201097	
CAPÍTULO 8	74
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES: EXISTE ESSA RELAÇÃO NO CONTEXTO CAPITALISTA NEOLIBERAL?	
Cláudia Costa Paniago Pereira	
Taciana Cecília Ramos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201098	
CAPÍTULO 9	85
A (IN) EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Adriana Sant'Anna	
Elisa Roth	
João Manoel Fernandes Ranthum	
Maria Luiza Cristani Bizetto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201099	
CAPÍTULO 10	100
A ÉTICA ECOLÓGICA COMO ALICERCE EM JUSTIÇA RESTAURATIVA	
João Francisco Mantovanelli	
Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010910	
CAPÍTULO 11	113
JUSTIÇA: REFLEXÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE JONH RAWLS	
Israel Queiroz Carvalho de Araújo	
Vanesse Louzada Coelho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010911	
CAPÍTULO 12	122
AS DIFICULDADES EM TER O ACESSO AO PODER JÚDICARIO	
Joelson Carvalho Mourão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010912	
CAPÍTULO 13	132
POR UMA TERCEIRA VIA REFORÇADA A PARTIR DE UM PODER LEGISLATIVO FORTE E ÉTICO	
Arsênio Paulo	


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010913>

CAPÍTULO 14..... 144

O PODER JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE: A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO LEGISLATIVA

Daniel Garcia Silva

Islane Archanjo Rocha


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010914>

CAPÍTULO 15..... 159

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO JURÍDICA

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Marcus Antonius da Costa Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010915>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 179

ÍNDICE REMISSIVO..... 180

CAPÍTULO 1

MULTAS PECUNIÁRIAS: CONTROVÉRSIAS NA FIXAÇÃO, REVISÃO E LIQUIDAÇÃO DAS ASTREINTES

Data de aceite: 01/09/2022

Yuri Martins Gondim

Mestrando em Direito Constitucional pela
Universidade Federal do Ceará

Beatriz Farias Cruz

Pós-Graduada

1 | INTRODUÇÃO

O direito processual vem buscando aprimorar seus institutos de forma a servir como um instrumento efetivo em seu escopo de dizer o direito, garantindo-lhe efetividade. Uma ferramenta importante nessa busca é a multa pecuniária processual, conhecida em nossa prática muitas vezes como multa diária, que na experiência brasileira sofreu influência do modelo francês, o que explica a opção pelo termo *astreinte*.

Seu desenvolvimento na jurisprudência, na disciplina legal dos três últimos códigos, embora apresente uma evolução no que tange à coerência com a teleologia do instituto, é objeto de diversas controvérsias, notadamente pela relação conflituosa de princípios que conformam o direito processual, mas também por problemas subjacentes ao comportamento dos sujeitos do processo.

É exatamente com o intuito de explorar

estes pontos sensíveis que se propõe este artigo. Para tanto, será feita uma análise do conceito de *astreinte*, sua natureza jurídica, e um esboço histórico buscando evidenciar esse embate entre a valorização da Efetividade, da Dignidade da Justiça, com outros princípios, caros às relações privadas, como a Intangibilidade da Vontade e a Liberdade Individual, analisando ainda suas hipóteses de cabimento e o destinatário da multa na forma da disciplina legal vigente.

Traçadas estas premissas, ao final, abordar-se-á questões que envolvem a fixação, revisão e exigibilidade da multa, as quais, conforme se verá, se revelam nevrálgicas no processo de concretização do instituto, e que em alguns pontos causam dissonâncias dentro do Superior Tribunal de Justiça, corte que tem a missão de uniformizar a interpretação da lei federal.

2 | CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E BREVE HISTÓRICO

Como se destacou na introdução, a multa pecuniária processual, no ordenamento jurídico brasileiro, ganhou contornos a partir do modelo francês, de construção eminentemente jurisprudencial, e que sofreu, por esta característica, com a mesma desconfiança que marcou o judiciário pós-revolução, o que explica a hostilidade ao tema na crítica doutrinária

francesa, que enxergava na criação pretoriana¹ uma violação ao princípio da *nulla pena sine lege*².

A invocação do princípio é prelúdio dos problemas que o instituto enfrentaria em seu desenvolvimento no Brasil, que apesar de adotar o termo *astreinte*³, muitas vezes o confundiu como espécie de penalidade, deslembrando que a multa tem finalidade apenas cominatória, servindo ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, e não de penalizar ou reparar qualquer situação subjacente à mora do devedor.

É nesta relação de significado que a *astreinte* pode ser conceituada como multa periódica fixada com o objetivo de exercer pressão psicológica no devedor⁴, forçando-o a cumprir a obrigação, e que será devida no caso de descumprimento do comando judicial que determinou o fazer, não fazer ou entrega de coisa.

Trata-se, portanto, de “mecanismo de indução do devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial”⁵ de “execução por coerção indireta”⁶ que objetiva coagir o devedor, constringê-lo de forma a levá-lo a cumprir com o comando que foi fixado na decisão judicial⁷.

Como antecipamos, seu desenvolvimento é marcado por problemas em sua caracterização, ora sendo vista como medida coercitiva e, outras vezes, como mera consequência da conversão em perdas e danos da execução de obrigações⁸.

Esta segunda opção, que se colocava como consectária ao Princípio da Intangibilidade da Vontade, como reverenciadora da Liberdade Individual, acabou por frear o desenvolvimento da tutela específica das obrigações, gerando uma confusão quanto à natureza jurídica do instituto.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 retratava esse conflito na definição da natureza da multa, notadamente ao determinar, na forma do seu artigo 1005, que a multa não poderia ultrapassar o valor da prestação em juízo. Além disso, a inovação pretendida pelo código acabou por sofrer golpes na forma de outros dispositivos, do mesmo diploma, que acabou por carecer de mecanismos capazes de garantir Efetividade à chamada Ação Cominatória⁹.

O Código de 1973, por sua vez, inovou com a positivação dos artigos 287 e 644,

1 LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1974, Vol. VI, Tomo II, p. 773.

2 O brocardo secular é o Princípio Geral do Direito que fundamenta o princípio da Legalidade. Nesse sentido, v. art. 5º, inciso XXXIX, CRFB/88.

3 Do latim *astringere*: aquilo que é capaz de adstringir, compelir.

4 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. atual. [atualizada pelas leis 11.672/08 e 11.694/08]. V. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 240.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. 2001, p. 72.

6 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 232.

7 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Redução do valor da astreinte e efetividade do processo**. In ASSIS, Araken de et al (coords.). **Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2008, p. 1560 – 61.

8 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 1999, p. 109;

9 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer - e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2. ed. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2003, p. 27.

que previam que, com o requerimento da parte, o juiz poderia fixar multa com intuito de exercer coerção sob o devedor que se furtasse a cumprir com a obrigação de fazer ou não fazer fixada, sistemática que viria a ser aprimorada a partir de 1994¹⁰, com a possibilidade de fixação da multa independente de requerimento da parte, nos termos da nova redação conferida aos artigos 644 e 645 daquele estatuto processual.

Apesar dos esforços da legislação adjetiva, foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990), na forma do artigo 84, que finalmente prestigiou a primazia da tutela específica¹¹ em lugar da tutela reparatória, representando uma mudança de paradigma ao eleger a multa cominatória como um de seus mais destacados instrumentos.

Tal sistemática foi reforçada com o advento da Lei 10.044/2002 que passou a prever expressamente a possibilidade da adoção de medidas, de ofício, para a efetivação da tutela específica, inclusive a imposição de multa por tempo de atraso¹², buscando conceder “maior eficácia para o combate aos notórios óbices à efetividade das decisões judiciais”¹³.

O instituto, a partir de então, foi ganhando os contornos que destacariam sua função inibidora, o caráter preventiva da multa, bem como sua relação com a força e o respeito à autoridade da decisão judicial”, desvelando que a cominação não objetiva compensar o exequente por algum dano sofrido, afastando qualquer função reparatória, delimitando sua função de “fortalecer a autoridade da decisão judicial pressionando o devedor a realizar a prestação devida em prazo que lhe tenha sido assinado”¹⁴.

Ocorre que, embora seja possível verificar uma concordância da doutrina de que é essa capacidade de exercer força indireta que parametriza e caracteriza a multa pecuniária, razão pela qual sua incidência deve ser proporcional à recalcitrância, nas construções das decisões judiciais, por diversas vezes, é possível colher, no curso da argumentação, razões de decidir que apontam para premissas diferentes.

É neste contexto que, ainda que implicitamente, por vezes é destacado um suposto caráter indenizatório, em que pese a desnecessidade de demonstração de qualquer dano para incidência das astreintes. Outras vezes, aspectos punitivos, ignorando a existência de instrumentos específicos no Código de Processo Civil para combater a Litigância de Má-fé bem como os atos atentatórios à Dignidade da Justiça.

É o que se percebe, à guisa de exemplo, nos trechos do arestos abaixo, decisões que destacam a existência de aspectos punitivos, veja-se:

10 Trata-se da Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

11 Conforme a lição de Cássio Scarpinella Bueno, por tutela específica deve-se compreender “como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, caso não houvesse ocorrido lesão ou ameaça de direito no plano material”. BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3, p. 401.

12 Nesse sentido, ver §5º do artigo 461 do CPC/1973, alterado pela Lei 10.044/2002.

13 DINAMARCO Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Execução. 3 ed. V. 4. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.101.

14 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Redução do valor da astreinte e efetividade do processo**. In ASSIS, Araken de et al (coords.). **Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2008, p. 1561 – 62.

Diante da confessada desobediência e recalcitrância da Administração Pública no cumprimento da ordem judicial, já estampada em sentença de mérito, não há que se falar de desproporcionalidade da **multa** aplicada com a obrigação principal e redução das **astreintes**, eis que se encontra presente o **caráter punitivo**-pedagógico da **multa** cominatória, pelo atraso de 114 dias (TJ-DF 07039856620198079000 DF 0703985-66.2019.8.07.9000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 11/12/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

(***)

Nesse diapasão, não demonstrada objetivamente a exasperação da multa, que deve observar o caráter punitivo-pedagógico, há manter a cominação do juízo a quo (TJ-RJ - AI: 00393961820198190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Apontando em sentido diverso, o Tribunal de Justiça da Bahia, acertadamente em nosso sentir, destacou que a multa pecuniária é medida coercitiva, “de caráter processual”, não “possuindo caráter punitivo ou ressarcitório”¹⁵, de maneira semelhante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaca que as astreintes não se confundem com a sanção prevista no art. 77, § 2º, que prevê o ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição, que por sua vez “ostenta natureza predominantemente punitiva”¹⁶

É por esta caracterização que se afirma que a multa deve ser fixada de forma suficiente para coagir, sendo por isso variável, inexistindo uma escala ou tabulação. Sua incidência, porém, encontra limites em outros bens jurídicos, noutros princípios que podem vir a entrar em conflito no caso concreto, e que, muitas vezes, servem como parâmetros para aferir abusos na fixação e liquidação da multa, o que será objeto de análise adiante.

Antes disso, passar-se-á a análise, ainda que sumária, acerca da disciplina concedida à matéria pelo Código de Processo Civil de 2015, que consolidou muitos dos aspectos destacados até aqui, o que não implica em afirmar que extirpou todas as críticas e controvérsias que persistem em acompanhar o tema.

3 I CARÁTER PATRIMONIAL, CABIMENTO E DESTINATÁRIO DA MULTA

Como foi destacado no tópico anterior, o presente trabalho se dedica a destacar as astreintes, caracterizando-a como instituto eminentemente processual, e que por isso não se confunde com perdas e danos, indenização, ou qualquer medida de ressarcimento.

Corroborando com esta característica, e pacificando a questão, o CPC vigente, em seu artigo 500, consignou expressamente que a “indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento

15 TJ-BA - APL: 03061881920138050113, Relator: Antonio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018.

16 STJ - REsp: 1569982 PR 2015/0295701-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 13/08/2020.

específico da obrigação”¹⁷.

É por conta de tal caracterização que não há que se falar em liberação do devedor mediante o pagamento do valor da indenização, inexistindo, na atual sistemática, o caráter facultativo no cumprimento das obrigações, como sustentou no passado a doutrina francesa, na esteira da interpretação concedida ao artigo 1.142 do Código Napoleônico¹⁸, fiel ao dogma da Intangibilidade da Vontade.

Outro ponto controvertido girava em torno do caráter patrimonial da multa, que, em atenção ao que construiu a experiência francesa, decorreria do fato do destinatário da multa ser o credor da obrigação.

Seguindo este modelo, o atual código, na forma do seu artigo 537, §2º, determinou que o valor da multa é devido ao exequente, o que já era confirmado pela jurisprudência, que destacava o caráter patrimonial e privado da multa. É o que se depreendo do julgamento do AREsp 1.139.084, em que a 1ª turma do STJ entendeu que os herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela judicial, que fixou as astreintes, tem legitimidade para executar o valor da multa diária fixada¹⁹.

Na espécie, mesmo a pretensão principal tendo por objeto bem personalíssimo – *Direito à Saúde* - o ministro Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que a multa pecuniária possui natureza distinta do bem da vida objeto principal da lide, veja-se:

Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.

[...]

Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros²⁰.

Embora destacada a escolha do legislador, as controvérsias envolvendo a liquidação da multa parecem reavivar a discussão, o que enseja posições contrárias à eleita pelo legislador, como a do Prof. Marcelo Lima Guerra, que afirma não ter o exequente, pelo menos em princípio, o direito de perceber nenhum valor, em decorrência do inadimplemento do executado, “que não seja àquela correspondente a perdas e danos”, posto que, nesta relação, “o primeiro só tem direito à prestação contratada ou ao equivalente pecuniário

17 BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

18 Determinava o artigo 1.142 do Código Civil Napoleônico que toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor.

19 STJ - AREsp: 1139084 SC 2017/0177693-4, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 05/09/2017.

20 Ibid.

dessa mesma prestação”²¹.

De maneira semelhante é a lição de Luiz Guilherme Marinoni ao destacar o caráter psicológico da multa, razão pela qual, segundo o autor, quebra com a coerência interna do instituto, com a racionalidade, “a ideia de que ela deva reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional”²².

Feitas tais ressalvas, é importante destacar ainda o cabimento da multa, ou seja, perquirir sobre em quais espécies de obrigações podem ser fixadas. A legislação vigente, neste ponto, ampliou sua incidência. O Código de 1973 foi terreno fértil para discussão acerca de quais espécies de obrigações guardariam adequação com a cominação da multa, permitindo questionamentos, por exemplo, sobre a possibilidade de fixação em obrigações de entrega de coisa, bem como diante do descumprimento de obrigações de natureza pecuniária e fungíveis.

Com o Código de 2015, notadamente diante do texto do artigo 139, inciso IV²³, reavivou-se, inclusive, o debate acerca da aplicação da multa diante de prestações de natureza pecuniária, que, em nosso sentir, passou a depender apenas da adequação ao caso concreto, ou seja, desde que coerente com o seu escopo, posto que o legislador, expressamente, entendeu pela possibilidade da cominação.

Quanto às obrigações fungíveis, a legislação processual anterior, interpretada em cotejo com o Código Civil, apontava para impossibilidade da aplicação da multa nos casos em que a conduta do devedor não era imprescindível para ao adimplemento da prestação, corrente que, com a valorização da tutela específica das obrigações, tornou-se cada vez mais minoritária.

Outrossim, permanece, em nosso sentir, a necessidade de que sejam sopesadas as peculiaridades do caso concreto, de forma a não desprestigiar outros bens jurídicos e princípios em conflito, como fez o epíteto de n.º. 144 da Súmula de Jurisprudência do TJ/RJ, que exclui, *prima facie*, a cominação da multa em algumas destas hipóteses, veja-se:

Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados²⁴.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a aplicação da multa

21 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1999, p. 207.

22 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 222.

23 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (grifou-se).

24 Uniformização de Jurisprudência n.º. 2007.018.00006. Julgamento em 24/11/2008. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por maioria. Disponível em: <http://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/10136/18187/sumulas.pdf?_=18>.

coercitiva tem cabimento no descumprimento de obrigações fungíveis ou infungíveis²⁵, bem como, desde as alterações legislativas promovidas em 2002, sua incidência pode se dar também diante de obrigações de entrega de coisa, esvaziando o epíteto de nº 500 do STF, que, tratando do Código de 1939, entendia pela impossibilidade de utilização da ação cominatória que tivesse por objetivo compelir o réu a cumprir obrigação de dar²⁶.

Desse modo, o CPC/2015 positivou muito do que estava consolidado na jurisprudência, disciplinando a multa no art. 537 e seus parágrafos, prevendo que a multa pode ser aplicada de ofício e em qualquer fase do processo, seja de conhecimento, em tutela provisória, na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No parágrafo primeiro do artigo 537, a legislação permitiu ao juiz, analisando um pedido da parte ou mesmo de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, tendo disciplinado em seus incisos tais hipóteses, quais sejam: quando tenha se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado / executado tenha demonstrado o cumprimento parcial superveniente ou ainda quando demonstrada uma justa causa para não ter cumprido o comando.

Analisando os termos legais, percebe-se que, tanto quanto à fixação - *ao utilizar termos paradoxais como “suficientes” e “compatíveis” com a obrigação* – quanto no que tange à revisão da multa - *ao destacar expressamente apenas a possibilidade de modificação do valor ou periodicidade da multa vincenda* – que a legislação deixou margem para as maiores controvérsias em torno do tema, que se soma à questão da exigibilidade, apesar da dicção menos confusa do parágrafo quarto, conforme será abordado a seguir.

4 | FIXAÇÃO, REVISÃO E EXIGIBILIDADE DA MULTA

Compreendido o conceito, as hipóteses de cabimento e o destinatário da multa, permanecem em aberto pontos sensíveis no processo de aplicação da multa, que vão desde sua fixação até a sua exigibilidade, e que muitas vezes exigem atenção diante do conflito com outros princípios.

Assim, embora já se tenha destacado que a multa não se confunde com a obrigação principal, razão pela qual se afirma que a fixação do seu valor não a ela não se limita, com ocorre de maneira distinta o a cláusula penal, isso não implica na admissão de cominações que ignorem o caráter coercitivo pretendido pelas astreintes.

É por isso que, além de fixar o valor, é imprescindível que seja fixado prazo razoável para o cumprimento do comando judicial, tanto que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, caso a decisão judicial não tenha fixado prazo adequado para o seu

25 STJ, 1ª Turma, REsp 893.041/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006.

26 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 500. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500#:~:text=S%C3%9AMULA%20500,a%20cumprir%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20dar.>.

cumprimento, “não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal”²⁷.

Além do aspecto temporal, o próprio valor da multa precisa levar em conta outros *standards*, como o da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, do Menor Sacrifício do Executado, este previsto de maneira expressa no art. 805 do Código de Processo Civil em vigência.

A par disso, embora a fixação do valor da multa deva servir ao seu escopo, desestimulando o comportamento desidioso, a inércia, por outro lado não pode tornar o descumprimento da obrigação mais atraente que o seu adimplemento, servindo como fonte de locupletamento ilícito, razão pela qual, precisa o magistrado se nortear também pelos princípios destacados acima, além de observar o comportamento do próprio credor da obrigação.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do Relatório do Min. Luis Felipe Salomão²⁸ que destaca o desestímulo a inércia injustificada como objetivo precípua da norma, e que a cominação da multa deve ser norteadada pela razoabilidade e proporcionalidade “para que não seja fonte de enriquecimento indevido ou, por sua insuficiência, desestímulo ao devido cumprimento da obrigação”.

Na busca por esse equilíbrio, a multa pode ser revista, e questão que se coloca é saber quais os limites temporais para essa análise, qual a interpretação adequada para o parágrafo artigo 537 § 1º do CPC/2015, o alcance da expressão “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda”.

Para parte da doutrina²⁹, o dispositivo veda a redução da multa consolidada, vencida, posto que já faria parte do patrimônio jurídico do credor, e a redução deste crédito constituído representaria lesão ao direito adquirido pelo demandante, que não pode ser atingido pela banalização do uso indistinto do Princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No projeto do atual Código de Processo Civil/2015 que foi enviado pela Câmara dos Deputados, de maneira contrária a dominante jurisprudência, majoritariamente filiada ao entendimento de que as astreintes não faz coisa julgada ou preclui, a redação do dispositivo fazia menção sobre a impossibilidade da revisão judicial atingir fatos pretéritos.

Ocorre que o texto não prevaleceu, e a retirada da expressão “sem eficácia retroativa” da nova legislação processual acabou por silenciar acerca dos efeitos temporais da decisão cominatória.

Mesmo entre os que se filiam pela possibilidade de revisão a qualquer tempo, pela necessidade de balizamento por outros princípios em jogo, a maneira como estas normas

27 AgInt no REsp 1361544/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03-10-2017, DJe 05-10-2017).

28 STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.637 - DF (2015/0121153-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ: 29/06/2015.

29 Neste sentido, ver: CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 370.

deverão ser utilizadas no caso concreto divide a Corte Superior, notadamente acerca de qual momento deverá ser analisada a razoabilidade do valor da multa.

Para a Terceira Turma, nos termos do relatório da Ministra Nancy Andrichi, a análise de compatibilidade do valor da multa com o princípio da razoabilidade não deve ser feita considerando o total acumulado, mas a comparação do valor da multa, “com a expressão econômica da prestação” no momento em que foi fixada, sendo este “o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade”³⁰.

Conforme destacou na decisão, realizar esta análise fazendo o cotejo entre o valor da obrigação principal e o total alcançado pela multa “poderá estimular a conduta de recalitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais”, que pode vir a esperar que o valor da multa atinja valores vultosos contando com a redução do valor pelas cortes recursais.

No caso, em que a instituição bancária deduziu pretensão de ver reduzida a multa relacionada a uma obrigação relacionada a uma cobrança de R\$ 123,92, a Terceira Turma entendeu pela possibilidade de reduzir o valor da multa diária de mil para cem reais, mantendo, porém, inalterado o número de dias sob qual incidiria, fórmula proposta pela Ministra pra combater a recalitrância sem que se negue vigência ao Princípio da Razoabilidade.

No mesmo julgado, destacando o escopo do instituto e a necessidade de que se aplique a multa sem torna-la mais sedutora que satisfação da própria obrigação, observou a Ministra:

A multa cominatória é instrumento processual adequado à busca de maior efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como mecanismo de indução do devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial. Não se trata, portanto, de um fim em si mesmo, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação principal.

De maneira diversa, para a Quarta Turma, a análise de compatibilidade entre o valor da multa e os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade não deve simplesmente desconsiderar o total do valor acumulado, o momento em que se converte em crédito, mas que deve ser analisado em cotejo com outros parâmetros, inclusive com o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, com o qual entendem que deve guardar correspondência com a obrigação principal³¹.

A questão é que a limitação o valor da multa considerando exclusivamente o valor da obrigação principal representaria um retorno à disciplina legal do código processual de 1939, que previa expressamente este teto, e que só viria a ser alterado coma vigência do

30 STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.990 - MG (2017/0101471-4) RELATOR. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJE: 18/10/2018.

31 Neste sentido, ver: REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015; AgRg no REsp 541.105/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.

CPC de 1939.

A par disso, o Ministro Luis Felipe Salomão em Voto-Vista proferido em novembro de 2016, preocupado com o que chamou de movimento pendular, de pulverização da jurisprudência da própria Corte Superior, destacou que, embora não seja o único, a correspondência / vinculação do valor das astreintes com “a expressão monetária da obrigação principal, deve ser um dos elementos a guiar o intérprete”.

Para o Ministro, com base nas peculiaridades do caso concreto e orientado pelos princípios em jogo, além da correspondência do valor com a expressão econômica e da fixação de tempo razoável, deve-se observar a capacidade econômica e de resistência do devedor, mas também princípios comportamentais do magistrado e credor, como a possibilidade de adoção de outros meios pelo juiz e o dever do credor de mitigar seu próprio prejuízo, na esteira da doutrina anglo-saxônica do *Duty to Mitigate de Loss*.

Analisando as características do devedor, no que o Ministro chamou de análise de “custo-benefício” do comportamento desidioso, não deve considerar exclusivamente o patrimônio do devedor, mas também questionar as desvantagens e o “benefício econômico que o devedor poderá ter com a inobservância do preceito judicial”.

Quanto aos demais sujeitos processuais, como decorrência dos princípios da boa-fé e cooperação processual, “é dever do juiz utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente, verificando alguma medida de apoio que não traga tantos prejuízos para as partes”, sem ignorar que a multa não é o único meio disponível ao magistrado, podendo se valer de expedição de ofícios ou outra medida, inclusive substitutiva, que sirva ao adimplemento da obrigação.

O credor, por sua vez, deve se atentar para necessidade de mitigar sua própria perda, podendo configurar abuso do direito a sua inércia, o descaso quanto à satisfação da obrigação, violando a boa-fé objetiva, ofendendo a lealdade e cooperação processual, razão pela qual deve demonstrar em juízo seu interesse na tutela específica da obrigação, cumprindo com seu dever de informação, inclusive requerendo outras medidas possíveis de apoio ao cumprimento da ordem.

É o sopesamento destes parâmetros, a partir de uma interpretação finalística das astreintes, que o tema deve ser encarado, sendo justamente essa aptidão para exercer coerção no devedor requisito para sua exigibilidade, não devendo prevalecer diante de quando não teve sucesso em forçar o devedor ao cumprimento, razão pela qual deve ser substituída e suspensa na busca pela tutela específica, ou o mais próximo disso.

Com o advento do CPC/2015, outra questão que se revelou controversa, na execução da multa, é a aplicação ou não do artigo do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC e a possível superação do epíteto 410 da Súmula de Jurisprudência do STJ, que condiciona a incidência e exigibilidade da multa a intimação pessoal do devedor.

Com efeito, o dispositivo legal supramencionado, que trata sobre o cumprimento de sentença, determina ser suficiente a intimação do devedor através de seu advogado

constituído nos autos, por meio do Diário da Justiça, dispensando assim a intimação pessoal para seguir com a fase executiva.

Diante da nova disciplina legal, vozes defenderam sua aplicação ao caso da execução da multa cominatória. Filiando-se a esta tese, de que é suficiente a intimação do advogado do devedor, decidiu o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino³²:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.132.325/RS (2017/0165846-0)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (...) 5. Note-se que houve a intimação pessoal da parte devedora, a qual foi atendida por Oficial de Justiça, conforme consta do mandado de intimação juntado aos autos à fl. 104, tendo sido certificado pelo meirinho o cumprimento deste. 6. Ademais, cabe destacar que, com o advento do novel CPC, a precitada súmula restou, em tese, revogada pela aplicação do art. 513, § 2º, inciso I, do novel CPC, sendo suficiente para incidência da pena pecuniária a intimação do procurador da parte devedora mediante o diário oficial.

Tal entendimento afasta a incidência da jurisprudência consolidada, desde 2009, na forma do epiteto 410, que traz a seguinte orientação: “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Ocorre que, apesar das críticas, que vem na aplicação da súmula prejuízo a celeridade e efetividade do processo, contrariando o intuito da reforma legislativa, o STJ continua aplicando a orientação, entendendo que a súmula 410/STJ orienta que a incidência da multa se dará a partir do momento em que se escoo o prazo estiolado para o adimplemento voluntário da ordem, “ou melhor, a partir da intimação pessoal do devedor se inicia a contagem do prazo para o cumprimento da decisão, sob pena de incidência imediata da multa previamente estabelecida”³³.

Assim, por possuir regime diferente da obrigação de pagar quantia, notadamente diante da inexistência de prazo fixo, determinado pela lei, como nos casos de execução de obrigação pecuniária, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando a orientação, entendendo o regime da astreintes incompatível com a intimação ficta do devedor / executado.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua origem, através de sua construção na jurisprudência francesa, a multa cominatória processual é acompanhada por críticas, tendo sido concebida pela Doutrina, em sua origem, como violadora dos direitos do devedor, que não poderia ser sancionado sem a existência de lei, em sentido formal, cominando a suposta sanção.

Pode-se perceber, neste iter, que ao importar o instituto tendo como base a

32 STJ - AREsp: 1132325 RS 2017/0165846-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/09/2017.

33 RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.800 - MG (2017/0023348-8). RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 18/02/2020.

experiência francesa, a processualística brasileira, muitas vezes, incorreu nos mesmos equívocos na concepção de sua caracterização, olvidando que a multa tem caráter processual, que objetiva simplesmente coagir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, inexistindo, portanto, objetivos reparatórios ou sancionatórios.

Demais disso, na aplicação do instituto na rotina forense, a multa, por diversas vezes, se coloca em rota de colisão com outros princípios, como o que veda o enriquecimento sem causa, como o que exige adequação entre os meios e os fins propostos pretendidos pela aplicação da norma, o que enseja comumente a sua rediscussão em sede recursal.

Diante disso, a escolha do legislador pelo credor como destinatário da multa, em nosso sentir, representou abalo a coerência interna do instituto, posto que o acúmulo da multa tende a gerar tais questionamentos, como de que se tornou mais vantajosa que a própria tutela específica da obrigação, o que se teria evitado se a disciplina legal tivesse tomado caminho diverso.

Os critérios propostos pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que destaca a necessidade de que sejam ponderados fatores múltiplos na fixação e revisão da multa, se revelam úteis na busca pela segurança jurídica em torno do instituto, afastando a discricionariedade judicial e o caráter lotérico que vem cercando o tema nos últimos anos.

Por esta razão, além de ter em mente os critérios legais fixados, que determinam que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, analisar o comportamento do magistrado e do credor, se revela extremamente útil na busca pela aplicação do instituto sem que se distancie de sua teleologia, que guarda relação com a busca por efetividade da justiça e pela satisfação da obrigação, e não com o enriquecimento sem causa do credor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 nov 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso **Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**. 7ª ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Redução do valor da astreinte e efetividade do processo. In ASSIS, Araken de et al (coords.). **Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 232.

DINAMARCO Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Execução. 3 ed. V. 4. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GUERRA , Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer - e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Atuação jurídica 159

C

Consumidor 3, 58, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

D

Dados pessoais 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 88, 161

Desapropriação 47, 48, 49, 50, 51

Direito 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 14, 15, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 135, 136, 138, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 169, 175, 176, 177, 179

Direitos humanos 14, 23, 34, 63, 75, 76, 111, 122, 125, 146, 179

E

Ética ecológica 100, 111

F

Função social 32, 34, 35, 47, 48, 49, 50, 51

J

Justiça 1, 3, 4, 8, 11, 12, 24, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 93, 98, 100, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 142, 148, 152, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178

M

Migração transnacional 14

P

Poderes 28, 30, 31, 33, 43, 44, 108, 124, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 146, 149, 152, 153, 154, 155, 157

Poder Judiciário 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 45, 106, 122, 123, 125, 126, 129, 130, 136, 138, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173, 175

Políticas públicas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 56, 69, 116, 126, 141, 149, 153, 154, 157, 179

Práxis 41, 159

Processo judicial eletrônico 159, 163, 164, 168, 169, 170, 172, 175, 176, 177

Proteção de dados 53, 54, 58, 61, 62, 63

R

Refugiados 16, 18, 19, 20, 21


Responsabilidade civil 53, 59, 60, 64, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 108, 111


S


Saneamento básico 65, 66, 71, 72, 119


T

Trabalho 4, 15, 16, 26, 27, 32, 36, 41, 47, 48, 53, 54, 55, 56, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 109, 114, 115, 122, 124, 125, 126, 127, 133, 135, 139, 145, 150, 153, 157, 159, 160, 170, 171, 175, 176

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 





O DIREITO


e sua práxis


III


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

III


Ano 2022